



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Designada pela Portaria nº 48/2022.

Processo nº 015/2022

Licitação nº 004/2022

Modalidade: Tomada de Preços p/ Obras e Serviços de Engenharia

Objeto: contratação de empresa do ramo de engenharia, arquitetura e/ou construção civil para execução de obra de pavimentação em lajota sextavada da Rua João de Deus Rosa.

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão da CPL.

Recorrente: CONSTRUTORA BRANGER EIRELI.

PARECER

I - Breve relato

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **CONSTRUTORA BRANGER EIRELI**, pugnando pela revisão do posicionamento da Comissão Permanente de Licitações, alegando em síntese que a licitante **NOSSA PAVIMENTAÇÕES E OBRAS EIRELI** deve ser inabilitada em função desta estar supostamente impedida de contratar com a administração pública em razão de penalidades sofridas nos Municípios de Curitiba e Vargem.

A intimação do julgamento da fase de habilitação foi efetuada através Ata da Sessão Pública de Julgamento da fase de Habilitação no dia 04/03/2022, tendo a Recorrente protocolizado seu recurso na data 10/03/2022, logo, sendo tempestivo (art. 109, I, "a" c/c art. 110, ambos da Lei nº 8.666/93).

Além do mais, vislumbra-se que o mesmo apresenta outros requisitos de admissibilidade, tais como a legitimidade, o interesse recursal, a forma escrita, a fundamentação e o pedido.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

Comunicada a licitante remanescente sobre a interposição do recurso em tela, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, através da publicação de extrato no dia 14/03/2022 junto ao Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, a requerida na data de 17/03/2022, apresentou contrarrazões, na qual alega em síntese que o processo da comarca de Curitiba não transitou em julgado e tramita em sede de recurso de apelação nos autos nº 50049537520218240022 e ainda que o registro da suspensão tem abrangência apenas nos órgãos sancionadores, não merecendo acolhimento o recurso.

Encerrado o prazo de contraditório, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica Municipal, para que ali fossem analisados o recurso interposto, as contrarrazões e expedido parecer jurídico a respeito.

Atendendo a referida solicitação, o Dr. Diógenes Menegaz, Procurador Geral do Município, emitiu parecer jurídico sobre o recurso.

É o sucinto relato.

II - Do Mérito

Abstemo-nos de citar e analisar detalhadamente aqui os termos e argumentos do recurso administrativo e contrarrazões em tela, tendo em vista isso já ter sido apropriadamente efetuado, a pedido desta Comissão, através do Parecer Jurídico, expedido na data de 22/03/2022 arquivado aos autos. Portanto, é desnecessário e contraproducente transcrever a íntegra de tal instrumento, pois, desde já, esta Comissão adota o entendimento e as recomendações nele consignados.

III - Da Conclusão

Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos na Lei Licitatória e no Edital, e especialmente ao teor do Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal, **conhecemos** o recurso administrativo interposto pela licitante **CONSTRUTORA**



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

BRANGER EIRELI, eis que atendeu os pressupostos recursais legalmente exigíveis, e **no mérito, NEGAMOS-LHE provimento**. Em consequência, **mantemos** o julgamento proferido na fase de habilitação quando da habilitação da licitante NOSSA PAVIMENTAÇÕES E OBRAS EIRELI.

Por força do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, submetemos os presentes autos, neles incluídos estas informações, à apreciação e decisão da Autoridade Competente.

É o entendimento, s.m.j.

São José do Cerrito, SC, 22 de março de 2022.

FERNANDO PRESOTTO DE SOUSA

Presidente da CPL

EDU FIGUEIREDO

Membro da CPL

KAUAN DELBI KUSTER

Membro da CPL